



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.242, DE 2017

(Do Sr. Roberto Sales)

Aumenta a pena dos crimes de caça e tráfico de animais silvestres, ou dos que lhes são equiparados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena dos crimes de caça e tráfico de animais silvestres ou dos que lhes são equiparados.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

Pena - de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fauna silvestre brasileira está cada vez mais ameaçada, crescendo dia a dia os relatos de apreensões de animais destinados ao tráfico, assim como a inclusão de novas espécies no rol daquelas ameaçadas de extinção pelo IBAMA.

Animais são traficados em condições que promovem sua morte às centenas, sem contar os maus tratos que sofrem, e como sua coleta lesa o meio ambiente, por gerar intenso desequilíbrio populacional daquela espécie em dada região. Dados oficiais da Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS, demonstram que a cada 10 animais traficados, apenas um sobrevive e, atualmente o tráfico de animais silvestres é o terceiro maior ilícito mundial em arrecadação, ficando apenas atrás do tráfico de drogas e armas.

Atualmente, temos observado casos, em que traficantes de drogas, também traficam animais silvestres e, em alguns casos, apenas trocam a prática criminosa, visto que as penas pelo tráfico de entorpecentes são muito superiores às dos crimes ambientais, sendo o lucro por ambas as práticas muito similares financeiramente.

Também chocam nossa sociedade a quantidade de infratores ambientais que se safam do poder punitivo do Estado mediante o mero pagamento de multas, muitas vezes insignificantes, e da prestação de serviços sociais.

O presente Projeto visa impedir, quanto ao horrendo crime de matar ou traficar animais silvestres brasileiros, a biopirataria, a interpretação de que tenha “menor potencial ofensivo”. Precisamos reconhecer, enquanto legisladores, que a sociedade abomina tais crimes e, assim, que os mesmos devem ser apenados de forma mais gravosa pelos crimes contra esse que é, um dos grandes patrimônios

naturais de nosso País.

Com a presente proposta não haverá possibilidade de alguém que trafique animal silvestre ser apenado apenas com o pagamento de cestas básicas (JECRIM), sendo possível a aplicação da pena privativa de liberdade sem possibilidade de transação penal.

É certo que nas penas até 02 (dois) anos, pode-se aplicar ainda o benefício da suspensão condicional da pena (Sursis penal), porém, em caso de reincidência, tal dispositivo legal não mais se aplica, dessa forma, coibindo inclusive o retorno do criminoso à prática criminosa.

Por se tratar de medida legislativa aperfeiçoadora da proteção ambiental, que é reclamo de toda sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
